



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045492 - RJ (2022/0404002-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ SCHOENWETTER - RJ141302
MAURICIO MATTOS DOS SANTOS - RJ173411
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA VIA AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, pois, ao tempo da apresentação da exceção de pré-executividade, ainda nem sequer havia passado em julgado a sentença dos embargos à execução manejados pela ora Recorrente.

2. *In casu*, a exceção de pré-executividade foi manejada após o ajuizamento dos embargos, mas antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. A matéria suscitada pela Defesa (imunidade) não foi alegada na via autônoma de impugnação, tampouco foi objeto de cognição judicial.

3. Consoante jurisprudência deste Sodalício, desde que não se trate de reiteração de matérias já decididas em embargos à execução e estejam preenchidos os demais requisitos de cabimento da exceção de pré-executividade, não há, abstratamente, impedimento à apresentação desta após o ajuizamento daquele.

4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar, ao Tribunal regional, que profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para cassar o acórdão recorrido e determinar, ao Tribunal regional, que profira novo julgamento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045492 - RJ (2022/0404002-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ SCHOENWETTER - RJ141302
MAURICIO MATTOS DOS SANTOS - RJ173411
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA VIA AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, pois, ao tempo da apresentação da exceção de pré-executividade, ainda nem sequer havia passado em julgado a sentença dos embargos à execução manejados pela ora Recorrente.

2. *In casu*, a exceção de pré-executividade foi manejada após o ajuizamento dos embargos, mas antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. A matéria suscitada pela Defesa (imunidade) não foi alegada na via autônoma de impugnação, tampouco foi objeto de cognição judicial.

3. Consoante jurisprudência deste Sodalício, desde que não se trate de reiteração de matérias já decididas em embargos à execução e estejam preenchidos os demais requisitos de cabimento da exceção de pré-executividade, não há, abstratamente, impedimento à apresentação desta após o ajuizamento daquele.

4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar, ao Tribunal regional, que profira novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0001397-38.2019.4.02.0000.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município agravado em face da ora Recorrente tendo por objetivo a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 011595182004, que à época do ajuizamento da ação, perfazia o montante de **R\$ 4.036.875,26** (Autos n. 0025140-76.2014.4.02.5101).

A Recorrente **ajuizou embargos à execução e depois apresentou exceção de pré-executividade**, alegando que faria jus à imunidade recíproca e que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário.

O Magistrado processante rejeitou a exceção (fls. 67-69).

Interposto agravo de instrumento, a Corte de origem, por maioria de votos, desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 148):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO FORMULADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508 DO CPC.

1. Tendo em vista que a alegação de imunidade tributária, formulada na exceção de pré-executividade, já poderia ter sido apresentada quando dos embargos à execução fiscal, mas não o foi, conclui-se que a referida matéria restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015).

2. Consoante as lições de Barbosa Moreira: “a eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinados pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada.”

3. Ainda em conformidade com o citado processualista: “Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento *ex officio* pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes.” Precedente do STJ.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, parcialmente, apenas para alterar um trecho da fundamentação do acórdão embargado, sem a atribuição de efeitos infringentes (fls. 198-202).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, a Agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 111 do Código Tributário Nacional e do art. 508 do Código de Processo Civil.

Aduz que “a eficácia preclusiva da coisa julgada não possui a aptidão de alcançar causas de pedir não veiculadas pela parte autora, mas tão somente os argumentos em torno de uma causa de pedir que, por uma razão qualquer, não tenham sido utilizados pelo autor ou pelo réu na discussão da causa” (fl. 223).

Sustenta que, "no momento da apresentação dos embargos à execução não existia a ACO nº. 3184, de relatoria do Min. Filmar Mendes que reconhece a extensão da imunidade tributária recíproca à CPRM, ora recorrente" (fl. 224, *sic*).

Obtempera que, embora os embargos à execução tenham natureza de defesa, "não se mostra possível conceber, aplicando-se as severas consequências do princípio da eventualidade, sem que haja uma disposição específica a esse respeito, a exemplo dos arts. 336 e 337 do CPC" (fl. 226) e que "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que seja viável a Exceção de pré-executividade mesmo após o esgotamento do prazo dos embargos à execução" (*ibidem*).

Aponta, ainda, que "a apresentação da exceção de pré-executividade ocorreu após os embargos, mas antes da respectiva sentença e logo após a formação da tese de imunidade no ACO n. 3.184 pelo STF" (fl. 227).

No mais, argumenta que "a imunidade não pode ser interpretada à semelhança da isenção, cuja norma, como visto, tem nítido jaez excepcional" (fl. 228) e que, por ser empresa pública prestadora de serviço público, faria jus à imunidade do art. 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Por fim, requer o provimento do recurso "para o fim de reformar o Acórdão recorrido e conferido a mais correta interpretação dos arts. 111, do CTN e/ou art. 508 do CPC, por evidente sendo admitida a exceção de pré-executividade e declarada a interpretação extensiva ao art. 150, VI, a da CRFB" (fl. 243).

A Recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 289-323).

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo dirigido ao Pretório Excelso (fls. 399-400) e admitiu o recurso especial (fls. 395-396).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia veiculada neste feito diz respeito à **possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade**, em execução fiscal, **após o ajuizamento dos embargos à execução, mas antes do trânsito em julgado da sentença proferida na via autônoma de impugnação**, com a **veiculação de matéria não alegada pela parte Executada na petição de embargos e, que, portanto, ainda não foi objeto de decisão judicial**.

De início, observo o preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Com efeito, trata-se de recurso tempestivo, tendo sido efetuado o preparo (fls.

244-245) e observada a regularidade formal, não havendo fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, o apelo nobre encontra amparo na hipótese de cabimento prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e a Parte Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, considerando-se, notadamente, a prolação de acórdão que lhe foi desfavorável no âmbito da Jurisdição Ordinária.

A matéria discutida no especial foi devidamente prequestionada e não há a necessidade de reexame probatório, razão pela são inaplicáveis a Súmula n. 7 deste Sodalício e o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Como se sabe, "[e]mbora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida **Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; sem grifos no original). Essa é a hipótese tratada nos autos, pois **as premissas fáticas importantes ao deslinde do feito estão bem delineadas no acórdão recorrido** e, quanto a estas, não há discordância por parte da Recorrente, que apenas sustenta a necessidade de se conferir valoração jurídica diversa daquela tomada pelo Tribunal regional .

Esclarecidos tais aspectos preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, **após** o ajuizamento dos **embargos** à execução fiscal, mas **antes do trânsito em julgado da respectiva sentença**, a ora Recorrente **apresentou exceção de pré-executividade**, alegando, dentre outros fundamentos de defesa, sua suposta imunidade quanto à incidência de IPTU. O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a peça da empresa Executada nos seguintes termos (fl. 68; grifos diversos do original):

Preliminarmente, consigno que deixo de apreciar a prescrição alegada, uma vez que tanto a prescrição originária como a intercorrente foram devidamente apreciadas nos embargos à execução em apenso, cuja sentença encontra-se em grau de recurso.

Quanto a imunidade tributária arguida, verifico que, como não há nos autos provas de que o imóvel objeto da cobrança de IPTU seja utilizado pela empresa executada em suas atividades estatais, **tal matéria deveria ter sido alegada quando da interposição dos embargos à execução em apenso, que já possui sentença e que no momento encontra-se em grau de recurso**. Dessa forma, considerando que **não há mais possibilidade da excipiente de arguir a imunidade recíproca**, deixo de apreciar tal alegação.

Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Foi interposto agravo de instrumento, ao qual, **por maioria** de votos, a Corte local negou provimento. Prevaleceu, no referido julgamento, o voto-vista que assim dirimiu a controvérsia (fls. 129-132; grifos diversos do original):

Peço vênia para divergir do eminente Relator pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM, visando à reforma da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Na decisão recorrida, o juiz a quo deixou de apreciar tanto a alegação de prescrição, uma vez que a referida matéria foi analisada nos embargos à execução, quanto a tese da imunidade tributária, pois, em razão da inexistência de prova nos presentes autos de que o imóvel objeto da cobrança de IPTU é utilizado pela executada em suas atividades estatais, a questão deveria ter sido alegada nos embargos à execução, não havendo mais possibilidade de a mesma ser arguida em sede de exceção de pré-executividade.

O Relator votou no sentido da reforma da decisão agravada, sob o argumento de que é 'possível analisar a alegação de imunidade tributária veiculada na exceção de pré-executividade, que este argumento se volta à nulidade do título executivo, questão de ordem pública e cognoscível de ofício, enquanto os referidos Embargos enfrentam outras alegações, dentre as quais a de ocorrência de prescrição direta e intercorrente', e, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'a eficácia preclusiva da coisa julgada não possui a aptidão de alcançar causas de pedir não veiculadas pela parte autora, mas tão somente os argumentos em torno de uma causa de pedir que, por uma razão qualquer, não tenham sido utilizados pelo autor ou pelo réu na discussão da causa'.

No entanto, **tendo em vista que a alegação de imunidade tributária, formulada na exceção de pré-executividade, já poderia ter sido apresentada quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (0025142-46.2014.4.02.5101), conclui-se que a referida matéria restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.**

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 508 do CPC:

[...]

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

O Desembargador Relator, porém, votou em sentido diverso, consignando que a matéria relativa à imunidade poderia, sim, ter sido veiculada em exceção de pré-executividade. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do voto de sua Excelência (fls. 140-143; grifos diversos do original):

Conforme relatado, insurge-se a Agravante em face de decisão proferida pelo juízo 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

O juízo agravado deixou de apreciar a alegação de prescrição, uma vez que tanto prescrição originária como a intercorrente são objeto de apreciação nos embargos à execução nº 0025142-46.2014.4.02.5101, que já se encontrava em grau de recurso. Além disso, também deixou de apreciar a imunidade recíproca alegada, eis que inexistiria nos autos provas de que o imóvel objeto da cobrança de IPTU seja utilizado pela empresa executada em suas atividades estatais, bem como que tal matéria deveria ter sido alegada quando da interposição dos embargos à execução, o que não teria sido feito.

In casu, **os Embargos à Execução mencionados tiveram sentença de improcedência prolatada** (fls. 272/275 daqueles autos) **e atualmente esperam o julgamento da apelação** interposta pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM (ora Agravante).

Entretanto, destaco ser **possível analisar a alegação de imunidade**

tributária veiculada na exceção de pré-executividade, já que **este argumento se volta à nulidade do título executivo**, questão de **ordem pública** e cognoscível de ofício, **enquanto os referidos Embargos enfrentam outras alegações**, dentre as quais a de ocorrência de prescrição direta e intercorrente.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.217.377/PR, o i. Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, após discorrer sobre a natureza jurídica dos Embargos do Devedor e a eficácia preclusiva da coisa julgada, concluiu que **'a eficácia preclusiva da coisa julgada não possui a aptidão de alcançar causas de pedir não veiculadas pela parte autora**, mas tão somente os argumentos em torno de uma causa de pedir que, por uma razão qualquer, não tenham sido utilizados pelo autor ou pelo réu na discussão da causa', bem como que a coisa julgada formada nos Embargos à Execução se dá nos exatos limites da lide delineada na petição inicial.

[...]

Assim, ainda que o recurso especial acima comentado tenha abordado especificamente os Embargos previstos no Código de Processo Civil, **a mesma lógica – de que a eficácia preclusiva da coisa julgada, na ação autônoma de Embargos, não alcança causas de pedir não veiculadas pela parte autora – se aplica aos Embargos à Execução Fiscal da Lei nº 6.830/80.**

Desse modo, **mostra-se cabível o enfrentamento da alegação de imunidade tributária recíproca, veiculada na exceção de pré-executividade, já que a eficácia preclusiva da coisa julgada nos Embargos à Execução Fiscal atingirá tão somente os argumentos lá apresentados.**

Passo a enfrentar o mérito recursal.

A ora Recorrente opôs embargos declaratórios, alegando que a sentença proferida nos Embargos à Execução ainda nem sequer havia transitado em julgado, porém o recurso integrativo foi rejeitado, tendo se consignado que (fls. 199-200):

Quanto ao fato de a exceção de pré-executividade ter sido apresentada antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, de fato, cumpre realizar um pequeno reparo.

Isto porque, pretendendo rebater o seguinte trecho do voto do Relator: **'mostra-se cabível o enfrentamento da alegação de imunidade tributária recíproca, veiculada na exceção de pré-executividade, já que a eficácia preclusiva da coisa julgada nos Embargos à Execução Fiscal atingirá tão somente os argumentos lá apresentados'**, o voto vencedor, ao invés de se referir ao verbo **'atingir'** no futuro, consignou que: **'a referida matéria restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada'**, dando a entender que tal eficácia já se faria presente, nada obstante ainda estar pendente o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Portanto, o referido trecho deve ser retificado, passando o respectivo parágrafo a ter a seguinte redação: **'No entanto, tendo em vista que a alegação de imunidade tributária, formulada na exceção de pré-executividade, já poderia ter sido apresentada quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (0025142-46.2014.4.02.5101), conclui-se que a referida matéria, com o trânsito em julgado da sentença neste último processo, restará atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.'**

Nada obstante a correção que ora se opera no tempo verbal, **o sentido da decisão continua o mesmo**, ou seja, **não era possível alegar a imunidade tributária na exceção de pré executividade, tendo em vista a matéria poderia ter sido arguida nos embargos à execução fiscal.**

Do exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração, tão somente para modificar o trecho da fundamentação indicado acima no voto do agravo de instrumento, sem efeitos modificativos.

Segundo se vê, prevaleceu, no Colegiado local, o entendimento de que não seria possível alegar a questão da imunidade tributária em exceção de pré-executividade, pois a matéria poderia ter sido veiculada nos embargos à execução e que **"com o trânsito em julgado da sentença neste último processo, restará atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada"**.

No entanto, tal conclusão, de fato, viola a norma insculpida no art. 508 do Código de Processo Civil e contraria o entendimento jurisprudencial deste Sodalício sobre a matéria. Em verdade, **as circunstâncias fático-processuais dos autos de origem** – as quais, frise-se, estão cabalmente delineadas no aresto recorrido – **não permitem a aplicação do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada**.

Com efeito, prevê o dispositivo legal supracitado que, *in verbis*: "**[t]ransitada em julgado** a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e **as defesas que a parte poderia opor** tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Sobre o tema em questão, ensina a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

Integra também o sistema criado pelo CPC para a regulamentação dos limites objetivos da coisa julgada o art. 508, segundo o qual 'transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'. Trata-se de dispositivo referente à chamada '**eficácia preclusiva da coisa julgada**'. Vale-se a disposição normativa, desnecessariamente, da técnica do 'julgamento implícito', afirmando que se consideram 'deduzidas e repelidas' todas as alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram.

A existência de 'julgamento implícito' nessa hipótese é defendida por respeitável setor da doutrina, mas apesar disso não é correto tal posicionamento.

Em verdade, **o que se quer dizer com o art. 508 é que, uma vez alcançada a decisão definitiva pela autoridade de coisa julgada, tornam-se irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido trazidas a juízo e não o foram**. Isso se dá, diga-se, porque os fundamentos não transitam em julgado, sendo, pois, irrelevante o caminho trilhado pelo raciocínio do juiz para proferir sua decisão. Apenas o dispositivo da sentença transita em julgado e, por consequência, não se poderia permitir que a coisa julgada fosse infirmada toda vez que a parte vencida se lembrasse de alguma alegação que poderia ter feito, mas não fez. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 543; sem grifos no original).

Trago à colação também as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Assentadas essas premissas, cumpre ressaltar que da passagem da sentença em julgado decorre uma consequência jurídica imediata, que se manifesta paralelamente à composição da lide posta em juízo e que vem a ser o seu **efeito preclusivo**. Dois dispositivos do Código tornam evidente tal efeito: (i) o art. 505, que proíbe qualquer juiz de voltar a decidir 'as questões já decididas relativas à mesma lide'; e (ii) o art. 508, que reputa deduzidas e repelidas 'todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido' solucionado na sentença de mérito passada em julgado.

Assim, o que o sistema do Código deixa bem evidenciado é que, mesmo

não incidindo a coisa julgada sobre os motivos da sentença, não poderão eles ser invocados para, em novas demandas, ou em decisões supervenientes no mesmo processo, provocar a modificação ou frustração daquilo que se acha sob a autoridade da *res iudicata*. **Nem mesmo alegações e defesas que, se usadas a seu tempo, modificariam o julgamento da causa podem ulteriormente fundamentar decisões em detrimento daquilo que logrou alcançar o status de coisa julgada** (THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1058; sem grifos no original.)

A eficácia preclusiva da coisa julgada, portanto, prestigia a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, notadamente, por considerar como repelidos até mesmo os argumentos que a Parte **poderia** alegar, em sua defesa, e não apenas aqueles que efetivamente alegou.

Esse instituto, porém, parece incidir com maior rigor sobre a parte demandada, pois, **"o autor só fica impedido de renovar igual pedido, contra o mesmo demandado, se estiver fundado na mesma causa de pedir**. Se agir com base em fundamento diverso, não estará ele impedido de demandar porque trará a juízo lide diversa daquela anteriormente julgada" (THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1059; sem grifos no original). Já quanto ao Réu, "[s]e não arguir todas as defesas cabíveis, a coisa julgada formada sobre a sentença favorável ao autor impedirá que o réu vencido venha a propor, supervenientemente, demanda com fundamento novo veiculando qualquer pretensão cujo acolhimento redunde em rejeição ou alteração daquilo que a *res iudicata* tornou imutável e indiscutível em favor do autor" (THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1059; sem grifos no original).

No que concerne aos embargos à execução, porém, a aplicação do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada parece peculiar, pois, embora, formalmente, se trate de ação de conhecimento – lembre-se, nos embargos o Executado assume a condição de autor – a referida via de impugnação também reveste-se de nítido caráter defensivo (em relação ao feito executivo).

Caso se considere que o autor, Embargante, deva alegar toda a matéria de defesa na petição de embargos à execução, sob pena de arcar com as consequências da eficácia preclusiva da coisa julgada, será forçoso concluir que, após o trânsito em julgado da sentença, nada mais poderá alegar em seu favor. De outro vértice, encarando-se os embargos à execução como ação de conhecimento pura, a alteração da causa de pedir poderia, a depender do caso, ensejar o manejo de nova ação, tendo em vista que "[u]ma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a **mesma causa de pedir** e o

mesmo pedido" e que "[h]a coisa julgada quando se **repete ação** que já foi decidida por decisão transitada em julgado", conforme prevê o art. 337, §§ 2.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Neste Sodalício, já se decidiu prestigiando a primeira compreensão acima referida, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. O **trânsito em julgado** da sentença opera a **eficácia preclusiva** da coisa julgada, segundo a qual 'reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido' (art. 474 do CPC/1973).

5. A *questio juris* consiste em **saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada pode ser invocada para obstar o exame de matéria de ordem pública não suscitada nos embargos à execução, a teor do disposto no preceito supra.**

6. A natureza de ação cognitiva incidental dos embargos reclama sua apreciação por sentença, sendo certo que o julgamento definitivo obsta a análise posterior de matéria, mesmo aquela de ordem pública - que poderia ter sido ali suscitada e que não o foi - em razão da eficácia preclusiva da *res judicata*, a qual, segundo a doutrina, engloba a possibilidade de discutir o deduzido (*res deducta*), bem como o que poderia ter sido deduzido (*res deducenda*).

7. O **caráter de demanda dos embargos não lhe retira o escopo defensivo**, razão por que ao executado se impõe o ônus de ali deduzir toda a matéria de defesa passível de arguição, sob pena de, não o fazendo, ver-se obstado pelo comando inserto no aludido dispositivo legal.

8. Hipótese em que a parte executada, ora recorrente, **após o trânsito em julgado** dos embargos à execução de título judicial, **aduziu, em petição, a nulidade do feito executivo**, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* de um dos exequentes, e a prescrição da pretensão executiva de outros.

9. Mantida a conclusão do Tribunal mineiro de que tais questões se achavam preclusas, porquanto não agitadas nos embargos já apreciados em definitivo.

10. Não se conhece do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.516.158/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

No entanto, no caso em tela, não é necessário incursionar na questão relativa ao modo de incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada na sentença de embargos à execução, pois ausente um requisito fundamental para a aplicação do referido instituto em qualquer tipo de ação , a saber: o **trânsito em julgado da sentença**.

Conforme constou no acórdão recorrido, ao tempo da apresentação da exceção

de pré-executividade, ainda **não havia passado em julgado a sentença que julgou os embargos à execução** manejados pela ora Recorrente. O art. 508 do Código de Processo Civil, porém, prevê que "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Por simples raciocínio de lógica dedutiva, chega-se à conclusão de que **se não há trânsito em julgado, não há se falar em eficácia preclusiva**, pois aquele é condição *sine qua non* para a configuração desta.

Remanesceria, portanto, a análise a respeito de eventual preclusão consumativa, isto é, aquela que ocorre "quando o sujeito do processo, por já ter praticado o ato, perde a possibilidade de praticá-lo novamente (ou de o complementar)" (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 528).

Ocorre que, consoante jurisprudência desta Corte, não há, abstratamente, impedimento à apresentação de exceção de pré-executividade após o ajuizamento de embargos à execução, **desde que**, evidentemente, **não se trate de reiteração de matérias já decididas**, até porque, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, "[é] vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Com efeito, "[é] possível a apresentação de exceção de pré-executividade, apesar da anterior oposição de embargos à execução. Todavia, não é dado ao executado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos à execução, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.394/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; sem grifos no original).

Nessa mesma linha intelectual, confirmam-se os seguintes arestos da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS E POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES QUE AINDA NÃO FORAM ALEGADAS, QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que não pode ser rediscutida em exceção de pré-executividade matéria já decidida em Embargos do Devedor, ainda que trate de questão de ordem pública.

2. Então, *a contrário sensu*, **se as matérias arguidas em Exceção de Pré-Executividade não tiverem sido discutidas nos Embargos à Execução anteriormente opostos, e se tratarem de matéria de ordem pública e não demandarem dilação probatória, poderão ser sim analisadas nessa Exceção de Pré-Executividade oposta após o julgamento dos Embargos à Execução.**

3. Recurso Especial provido com vista a que os autos retornem ao Tribunal

de origem para que promova o cotejo entre os Embargos à Execução julgados e as possíveis matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória alegadas na Exceção de Pré-Executividade, para que, caso assim entenda, dê prosseguimento à Exceção de Pré-Executividade. (REsp n. 1.755.221/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO SUSCITADA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE.

1. Apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se faz necessária dilação probatória, e em que se discuta matéria que possa ser conhecida de ofício pelo magistrado. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. Ressalte-se que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que **a arguição de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, por ser questão eminentemente de direito, a qual prescinde de dilação probatória, pode ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade, mesmo que tal matéria não tenha sido suscitada em sede de embargos à execução, razão pela qual não há falar em preclusão.**

Nesse sentido: EAg 724.888/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.6.2009.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.202.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 6/10/2010; sem grifos no original.)

No caso sub judice, é incontroverso que a matéria relativa à imunidade, suscitada pela ora Recorrente em exceção de pré-executividade, não havia sido veiculada em embargos à execução e que, justamente por isso, também não foi objeto de cognição judicial. Também é incontroverso que ao tempo da apresentação da exceção, ainda não havia transitado em julgado a sentença proferida nos embargos à execução. Tratam-se de premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local (fls. 129 e 140).

Logo, na linha dos ensinamentos doutrinários e dos precedentes jurisprudenciais alhures colacionados, afigura-se necessário cassar o acórdão recorrido a fim de que a Corte regional proceda a novo julgamento do agravo de instrumento n. 0001397-38.2019.4.02.0000, como entender de direito, afastado, **exclusivamente**, o fundamento de que o prévio ajuizamento dos embargos à execução excluiria a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para discussão de tema não decidido na via autônoma de impugnação, cuja sentença ainda nem sequer havia transitado em julgado. O Colegiado de origem poderá, inclusive, examinar outros requisitos de cabimento da exceção de pré-executividade, como, por exemplo, a (des)necessidade de dilação probatória, arguição de matéria de ordem pública etc.,

ficando afastado, por este *decisum*, apenas o fundamento relativo à eficácia preclusiva da coisa julgada.

No mais, entendo como prejudicado o exame da alegada violação do art. 111 do Código Tribunal Nacional, pois, nessa extensão, a pretensão recursal volta-se ao próprio reconhecimento da imunidade tributária, deliberação que fica interdita em razão do acolhimento da tese de afronta ao art. 508 do Código de Processo Civil, que culminou na devolução dos autos à origem.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido a fim de que a Corte regional proceda a novo julgamento do Agravo de Instrumento n. 0001397-38.2019.4.02.0000, como entender de direito, afastado, **exclusivamente**, o fundamento de que o prévio ajuizamento dos embargos à execução excluiria a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para discussão de tema não decidido na via autônoma de impugnação, cuja sentença ainda não tenha transitado em julgado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0404002-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.045.492 / RJ

Números Origem: 00013973820194020000 0001397382019402000000251407620144025101
00251407620144025101 00251424620144025101 13973820194020000
1397382019402000000251407620144025101 201451010251403
201451010251427 201900000013973 251407620144025101
251424620144025101

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ SCHOENWETTER - RJ141302
MAURICIO MATTOS DOS SANTOS - RJ173411
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para cassar o acórdão recorrido e determinar, ao Tribunal regional, que profira novo julgamento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C542524485485155542854@ 2022/0404002-0 - REsp 2045492